



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.001634/93-72
Recurso nº. : 14.454
Matéria : IRPF - Ex.: 1993
Recorrente : LECY NUNES DE SOUZA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 23 de setembro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.601

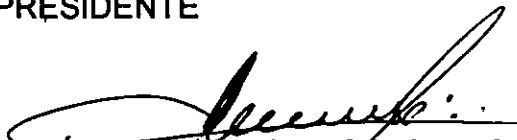
IRPF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos o art. 142 do CTN e art. 11 do PAF. A ausência desse requisito formal implica em nulidade do ato constitutivo do lançamento.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LECY NUNES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.001634/93-72
Acórdão nº. : 104-16.601
Recurso nº. : 14.454
Recorrente : LECY NUNES DE SOUZA

RELATÓRIO

Foi emitida contra o contribuinte acima mencionado, a Notificação de Lançamento de fls. 03, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF relativo ao exercício de 1993, ano calendário de 1992, em decorrência de glosa de deduções a título de despesas com instrução em sua declaração de rendimentos

Inconformado com o lançamento, apresenta o contribuinte a impugnação de fls. 01, onde alega em síntese que, o que houve foi erro quanto aos valores constantes nas Deduções- Despesas com Instrução linha 7, ao invés de Despesas Médicas linha 8, pedindo o cancelamento da notificação.

Intimado às fls. 32 para apresentar documentos comprobatórios das alegadas despesas médicas, apresenta o interessado os documentos de fls. 33/35, os quais foram aceitos em parte.

A decisão monocrática julga procedente em parte o lançamento conforme demonstrativo de fls. 39, onde agrava passando a exigência inicial de 2.957,13 UFIR para 3.013,69 UFIR.

Intimado da decisão em 19.09.97, protocola o interessado em 07.10.97, o recurso de fls. 43/44, onde basicamente reitera as razões já produzidas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.001634/93-72
Acórdão nº. : 104-16.601

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O Recurso preenche os pressupostos da admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de notificação emitida por processo eletrônico, para exigir do contribuinte o IRPF suplementar relativo ao exercício de 1993, ano calendário 1992, tendo em vista a glosa efetuada nas deduções de despesas com instrução.

O contribuinte alega erro de fato, argüindo que em verdade se trata de despesas médicas, juntando os comprovantes de fls. 33 a 35, dos quais, a autoridade julgadora singular desconsiderou dois deles, sendo um em virtude da beneficiária do serviço não ser sua dependente e o outro por se referir ao exercício seguinte.

É entendimento deste relator que, antes de adentrar ao mérito da questão, deve o julgador observar se foram atendidos os requisitos formais do lançamento.

Neste particular cumpre observar que a notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu o requisito do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, que impõe para os casos de notificação emitida por meio eletrônico que conste expressamente o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação. A ausência desse requisito formal, implica em nulidade do lançamento.



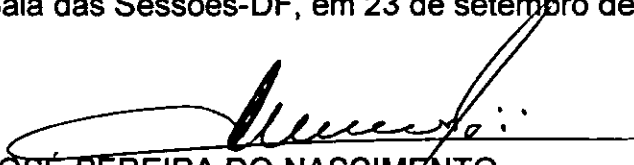
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.001634/93-72
Acórdão nº. : 104-16.601

Destarte, a notificação de fls. 03 esta contaminada pelo vício da nulidade, já que não dispõe de tais requisitos.

Diante do exposto, voto no sentido de anular o lançamento, face o disposto no artigo 142 do C.T.N. e no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões-DF, em 23 de setembro de 1998



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO